

**Art. 2º** Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ  
Presidente

**EMENDA REGIMENTAL N. 27, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ.

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“TÍTULO III-A

DO JULGAMENTO VIRTUAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 184-A. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com finalidade de julgamento eletrônico de recursos, excetuados os de natureza criminal.

Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual:

I- Embargos de Declaração;

II- Agravo Interno;

III- Agravo Regimental.

Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante a identificação por certificado digital.

Art. 184-C. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

I - inclusão do processo, pelo relator, na plataforma eletrônica para julgamento;

II - publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo;

III - início das sessões virtuais, que coincidirá com as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados, restringindo-se, no caso das Turmas, às sessões ordinárias de terça-feira;

IV - fim do julgamento, que corresponderá ao sétimo dia corrido do início do julgamento.

## CAPÍTULO II

### Do Procedimento para Julgamento Virtual

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual:

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual;

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, será liberada a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador que decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.

Art. 184-F. A não manifestação do Ministro no prazo de sete dias corridos previstos no art. 184-E acarretará a adesão integral ao voto do relator.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao Ministro que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição ou por licença ou afastamento que perdurem os cinco últimos dias de votação.

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do

Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual, se acolhida a oposição feita por qualquer das partes, pelo defensor público ou pelo Ministério Público ou se houver o deferimento de sustentação oral.

§ 3º Aplicam-se ao julgamento virtual, no que couber, as disposições dos arts. 55 e 103, §§ 6º e 8º.

Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, o sistema contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento.

Art. 184-H. Caberá às Coordenadorias dos Órgãos Julgadores a finalização dos acórdãos relativos aos processos julgados em sessões virtuais, disponibilizando-os, lavrados, para assinatura dos Ministros.”

**Art. 2º** O sistema de julgamentos virtuais será implantado mediante ato próprio da Presidência do Tribunal e, havendo inviabilidade de utilização do sistema Justiça para a implantação das sessões virtuais, faculta-se o uso de outros devidamente adequados à sistemática das sessões virtuais.

**Art. 3º** Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de emenda regimental disciplina a realização de sessões de julgamento por meio virtual.

Importante enfatizar que, apesar de suprimida a previsão de julgamento virtual do CPC/2015, em face da revogação do art. 945 pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, a normatização do referido procedimento pelo Regimento Interno desta Corte, além de não encontrar norma legal proibitiva, coaduna-se com os valores do nosso ordenamento jurídico que há muito prestigia os princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, com a redação conferida pela EC n. 45, de 30 de dezembro de 2004, do art. 244 do CPC/1973, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs “sobre a informatização do processo judicial” e do próprio art. 1º do CPC/2015, o qual determina que a aplicação e interpretação do novel código seja realizada à luz do texto constitucional.

Sobreleva notar que o presente projeto resguarda as garantias do devido processo legal, mormente pela possibilidade de as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública exercerem o direito de oposição ao julgamento eletrônico e a prerrogativa de solicitar sustentação oral.

Já regulamentaram o julgamento de processo virtual, entre outros: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Região e os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia.

Nesse contexto, é salutar que a Corte responsável pela uniformização do direito federal no país regulamente o procedimento do julgamento virtual de maneira a otimizar a entrega da prestação jurisdicional

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Comissão de Regimento Interno

#### EMENDA REGIMENTAL N. 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a inscrição de advogados para fins de sustentação oral.

**Art. 1º** O dispositivo a seguir indicado do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O pedido de sustentação oral deverá ser requerido à coordenação do órgão julgador:

I - até dois dias úteis após a publicação da pauta, com preferência sobre as demais sustentações, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais;

II - ainda que ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior, o pedido de sustentação oral poderá ser feito até o início da sessão.

§ 1º .....

§ 2º O Plenário poderá disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização de sustentação oral.”